



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 134, 13 DE OUTUBRO DE 2025

“Institui, no âmbito do Município de Cajamar/SP, a Política Municipal de Atenção, Diagnóstico Precoce e Prevenção ao Retinoblastoma, e dá outras providências”.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Atenção, Diagnóstico Precoce e Prevenção ao Retinoblastoma, com o objetivo de promover a detecção precoce, o encaminhamento adequado, o tratamento e o acompanhamento das crianças com suspeita ou diagnóstico de retinoblastoma, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de Cajamar.

Art. 2º São diretrizes da política instituída por esta Lei:

I – Garantir a realização do **Teste do Reflexo Vermelho** (teste do olhinho) em todos os recém-nascidos nas unidades de saúde públicas e privadas do município;

II – Promover a **capacitação contínua dos profissionais de saúde**, especialmente da Atenção Primária, para identificação precoce dos sinais do retinoblastoma;

III – Realizar campanhas periódicas de **conscientização da população**, em especial pais e responsáveis, sobre os sinais e sintomas do retinoblastoma, como leucocoria (reflexo branco na pupila), estrabismo e alterações na visão;

IV – Estabelecer protocolo municipal de **encaminhamento rápido e prioritário** de casos suspeitos para serviços especializados em oftalmologia pediátrica e oncologia ocular;

V – Incentivar **parcerias com instituições públicas e privadas** para ações de educação, diagnóstico e tratamento do retinoblastoma;

VI – Incluir, quando possível, o **exame oftalmológico completo em crianças até os 3 anos de idade** durante os atendimentos pediátricos de rotina nas unidades de saúde municipais.

Art. 3º Fica instituída a **Semana Municipal de Conscientização e Prevenção ao Retinoblastoma**, a ser realizada anualmente na **terceira semana do mês de maio**, com os seguintes objetivos:

I – Divulgar informações sobre a doença e sua prevenção;

II – Incentivar a realização de exames preventivos;

III – Mobilizar escolas, creches, unidades de saúde e a sociedade civil para o enfrentamento do retinoblastoma.

Gabinete Vereador - Dr. Vinicius Zago

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - Cajamar - São Paulo - 07750-000

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

RETIRADO PELO AUTOR

07/11/2025 às 15:23h

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 29 / Outubro / 2005

Despacho: Encaminha-se cópias aos
Veradores Omissos e Jurados

EDIVILSON LEME MENDES

Presidente

ACTUA O 19 OCTABRE



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e parcerias com:

- I – hospitais universitários, centros de referência em oftalmologia e entidades da sociedade civil;
- II – universidades e instituições de ensino superior em saúde;
- III – empresas e organizações privadas interessadas em colaborar com as campanhas e ações da política pública.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do município, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 13 de outubro de 2025.

Vinicius Zago Jardim
Dr. Vinicius Zago
Vereador de Cajamar
PSB – Partido Socialista Brasileiro



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no âmbito do Município de Cajamar/SP, a Política Municipal de Atenção, Diagnóstico Precoce e Prevenção ao Retinoblastoma, um tipo raro, porém grave, de câncer ocular que afeta principalmente crianças com até cinco anos de idade.

O retinoblastoma pode evoluir de forma silenciosa e agressiva, levando à perda parcial ou total da visão e, em casos mais avançados, à morte. No entanto, quando diagnosticado precocemente, as chances de cura superam 90%, sendo possível preservar tanto a vida quanto a visão da criança. Por isso, políticas públicas voltadas à detecção precoce e ao encaminhamento rápido são fundamentais para salvar vidas.

Entre os principais sinais da doença estão a leucocoria (um reflexo branco na pupila, visível em fotos com flash), o estrabismo, a sensibilidade à luz e alterações no comportamento visual da criança. O simples Teste do Reflexo Vermelho, realizado logo após o nascimento, pode identificar anomalias que indicam a presença do tumor ou outras doenças oculares graves.

A proposta também prevê a capacitação de profissionais de saúde, especialmente da Atenção Primária, que são os primeiros a ter contato com as crianças nas unidades básicas, além da promoção de campanhas de conscientização para pais, responsáveis e educadores. O envolvimento das famílias e da rede de ensino é essencial para aumentar o índice de diagnóstico precoce e para garantir o encaminhamento adequado das crianças para atendimento especializado.

A instituição da Semana Municipal de Conscientização e Prevenção ao Retinoblastoma, na terceira semana de maio, será uma oportunidade anual para mobilização da sociedade, ações educativas nas escolas e nas unidades de saúde, além de reforço ao compromisso do município com a saúde ocular infantil.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo importante na promoção da saúde, na prevenção do câncer infantil e na valorização da vida das crianças cajamarenses.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 13 de outubro de 2025.

Vinicius Zago Jardim
Dr. Vinicius Zago
Vereador de Cajamar
PSB – Partido Socialista Brasileiro

Gabinete Vereador - Dr. Vinicius Zago

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - Cajamar - São Paulo - 07750-000



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 285/2025

Ref.: Projeto de Lei Ordinária n.º 134/2025, de 13 de outubro de 2025

Assunto:– Institui, no âmbito do Município de Cajamar/SP, a Política Municipal de Atenção, Diagnóstico Precoce e Prevenção ao Retinoblastoma, e dá outras providências

Autor: Vereador Dr. Vinicius Zago Jardim

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE INSTITUI POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL VOLTADA À PREVENÇÃO E DIAGNÓSTICO PRECOCE DE DOENÇA ESPECÍFICA (RETINOBLASTOMA). ANÁLISE DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR EM MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE PARCIAL – VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA NOS ARTIGOS 2º E 6º.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada no âmbito de processo legislativo, dirigida a esta Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 28 da Resolução nº 244/2022, o qual dispõe sobre as competências da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cajamar.

A proposição, de autoria do Vereador Dr. Vinicius Zago Jardim, institui, no âmbito do Município de Cajamar, a Política Municipal de Atenção, Diagnóstico Precoce e Prevenção ao Retinoblastoma, com o objetivo, em síntese, de promover a detecção precoce, o encaminhamento adequado, o tratamento e o acompanhamento das crianças com suspeita ou diagnóstico da referida enfermidade, bem como realizar campanhas educativas.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

Página 1 de 8



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Dos limites da análise jurídica

Inicialmente, destacamos que esta manifestação jurídica tem como objetivo único auxiliar a autoridade assessorada no exercício de suas funções institucionais. Assim, não se impõe obrigação legal de realizar fiscalização posterior quanto ao cumprimento das eventuais recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva. Caso a autoridade opte por não seguir as orientações fornecidas por este Órgão Consultivo, recomenda-se, consoante reconhecido pelas boas práticas administrativas, que fundamente sua decisão nos autos, analogicamente ao disposto no artigo 50, inciso VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável de forma subsidiária aos entes subnacionais, em situações de lacuna ou ausência normativa, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 633 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica está adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Ademais, nos termos do art. 2º, caput c/c § 3º, da Lei n.º 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é plenamente assegurada a inviolabilidade dos atos e manifestações praticados no exercício da advocacia pública, sendo esta atividade essencial à administração da justiça. Ademais, tal previsão encontra arrimo na própria Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Por fim, é importante destacar que eventuais consignações são realizadas sem caráter obrigatório, mas com o objetivo de resguardar a segurança da autoridade assessorada. Cabe a

Página 2 de 8



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

esta, no âmbito da discricionariedade conferida pela legislação, decidir se irá considerar ou não as recomendações aqui externadas.

b) Da análise de constitucionalidade e de legalidade

Os Municípios, entes subnacionais integrantes da estrutura federativa brasileira, são, à luz da Constituição Federal de 1988, dotados de autonomia. Essa autonomia, por sua vez, confere-lhes capacidade política, legislativa, financeira e administrativa, manifestando-se nos poderes de autogoverno, autolegislação e auto-organização — atributos que consolidam sua condição de entes federativos autônomos, em contraste com as subdivisões administrativas típicas dos Estados unitários, nos quais o poder político é centralizado e os entes locais carecem de autonomia constitucional.

Nesses termos, confira-se o que dispõe a Carta Magna:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Página 3 de 8



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei
[...];¹

Semelhantemente, prevê a Constituição Bandeirante:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Destarte, ao reconhecer os Municípios como entes federativos autônomos, o Texto Maior rompe com a lógica centralizadora dos Estados unitários e consagra um federalismo cooperativo, no qual os entes locais exercem papel ativo na formulação e execução de políticas públicas, dentro dos limites de sua competência constitucional.

Nesse diapasão, quanto ao direito à saúde, dispõe o art 196 da Constituição Federal:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Por sua vez, o artigo 23, *caput* c/c inciso II, da Constituição dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Não obstante o referido dispositivo aludir às competências materiais (administrativas) dos entes federados, a doutrina reconhece que os Municípios detêm competência legislativa suplementar para dispor sobre os assuntos albergados no rol do supracitado artigo 23 da CF/88:

¹ Ver ainda os arts. 144, § 8º, e 182, *caput* c/c § 1º, da Constituição Federal de 1988.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

“A) E os Municípios não teriam competência concorrente legislativa? Ou seja, os Municípios não teriam competência suplementar?”

Sim, os Municípios têm competência suplementar, à luz do art. 30, II, da CR/88. Assim sendo, eles poderão suplementar a legislação estadual e federal. Porém, quais matérias o Município terá competência para legislar?

Certo é que os Municípios não podem complementar, em regra, as matérias do art. 22 da CR/88, pois são de competência privativa da União (não tendo concorrência com os outros entes), a não ser que o inciso do art. 22 deixe expresso que a União irá traçar apenas diretrizes gerais. Nesse sentido, como exemplos, temos que os Municípios não podem legislar sobre sistema financeiro, extradição, naturalização, entre outras matérias de competência privativa da União.

*Assim sendo, a resposta sobre quais matérias poderão ser objeto de competência suplementar pelos Municípios está no próprio art. 30, II, que determina que o Município poderá suplementar “**no que couber**” as legislações federais e estaduais. Porém, o sentido deve ser aquele que entende que o “**no que couber**” significa que: a) matérias que envolvam assuntos de interesse local; e b) matérias que envolvam o art. 23 (competências administrativas comuns, pois o Município também administra) e matérias que em regra envolvam o art. 24 (competências legislativas concorrentes), da CR/88. Aqui é importante registrar que no caso do art. 24 existem matérias que não há interesse local, como nas matérias, em nosso entendimento, de cunho processual (art. 24, IV e XI) e ele não deve legislar sobre. Porém, a regra (tirando as exceções) é que o município legisle sobre matérias do art. 24 complementando a legislação federal e estadual no que couber.” (grifos do autor e sublinhado nosso) (FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 12ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, págs. 1194 – 1195)*

Assim, entende-se que o município é competente para legislar sobre norma de saúde e assistência pública, desde que respeitadas as normas federais e estaduais sobre o tema, sendo, pois, o projeto em epígrafe constitucional quanto ao aspecto formal orgânico.

Em acréscimo, no que tange à constitucionalidade formal subjetiva, isto é, à legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, verifica-se

Página 5 de 8



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

que o projeto encontra-se em **parcial** conformidade com a Carta Magna, uma vez que a instituição de política pública voltada à saúde pública não se insere, *ab initio*, no rol taxativo previsto no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que delimita as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Não obstante, tais normas, quando de iniciativa parlamentar, **devem ter caráter genérico e programático**, não podendo interferir diretamente na estrutura administrativa ou na gestão do Executivo. Nesse sentido, o art. 2º do PL nº 134/2025, apesar de sua louvável finalidade, do modo como foi escrito, impõe obrigações materiais ao Poder Executivo, motivo pelo qual invade as competências privativas do Chefe deste Poder.

Além disso, o art. 6º, ao impor prazo para a regulamentação da Lei, também incorre em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, uma vez que não cabe ao Poder Legislativo interferir na esfera de discricionariedade de regulamentação das leis pelo Prefeito, isto é, sua conveniência e oportunidade quanto ao momento para regulamentar ou não.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Ofende os arts. 2º e 84, II, da Constituição Federal (CF) (1) norma de legislação estadual que estabelece prazo para o chefe do Poder Executivo apresentar a regulamentação de disposições legais.

Compete, com exclusividade, ao chefe do Poder Executivo examinar a conveniência e a oportunidade para desempenho das atividades legislativas e regulamentares que lhe são inerentes. Assim, qualquer norma que imponha prazo certo para a prática de tais atos configura indevida interferência do Poder Legislativo em atividade própria do Poder Executivo e caracteriza intervenção na condução superior da Administração Pública (2).

Diante da falta de impugnação específica de todo o conteúdo normativo, o Plenário conheceu em parte do pedido formulado em ação direta ajuizada contra a Lei amapaense 1.601/2011, que “Institui a Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Estado do Amapá”. Na parte conhecida, o colegiado, por maioria, julgou procedente a pretensão, a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 9º da aludida lei (3). Vencida parcialmente a ministra Cármen Lúcia.

Página 6 de 8



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

(1) CF: “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;”

(2) Precedentes: ADI 3394; ADI 179 e ADI 546.

(3) Lei 1.601/2011-AP: “Art. 9º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a matéria no âmbito da Administração Pública Estadual no prazo de 90 dias.”” (ADI 4728/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 12.11.2021 (sexta-feira), às 23:59)

Portanto, o art. 6º também é parcialmente inconstitucional relativamente à fixação do prazo para que o Prefeito regule a matéria.

Noutro giro, não se vislumbra impacto direto e imediato decorrente do projeto em tela, notadamente por ser norma de viés programático e genérico, desde que suprimido ou modificado ao art. 2º. Apesar disso, o art. 5º ressaltou corretamente que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Ademais, caso o Poder Executivo entenda por implantar ações correlatas que gerem despesa, sua execução estará condicionada à disponibilidade orçamentária e ao cumprimento das normas da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à constitucionalidade material da presente propositura, ou seja, a compatibilidade do conteúdo da norma com os princípios, direitos ou regras substantivas da Constituição Federal, o PL n.º 134/2025 atende ao ordenamento jurídico, especialmente por, em última análise, concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da república, consubstanciado, no caso concreto, no direito constitucional à saúde, previsto no art. 6º, e reforçado pelo art. 196, da Constituição Federal, materializado em política pública municipal.

Por fim, quanto aos demais aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário.

Página 7 de 8



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

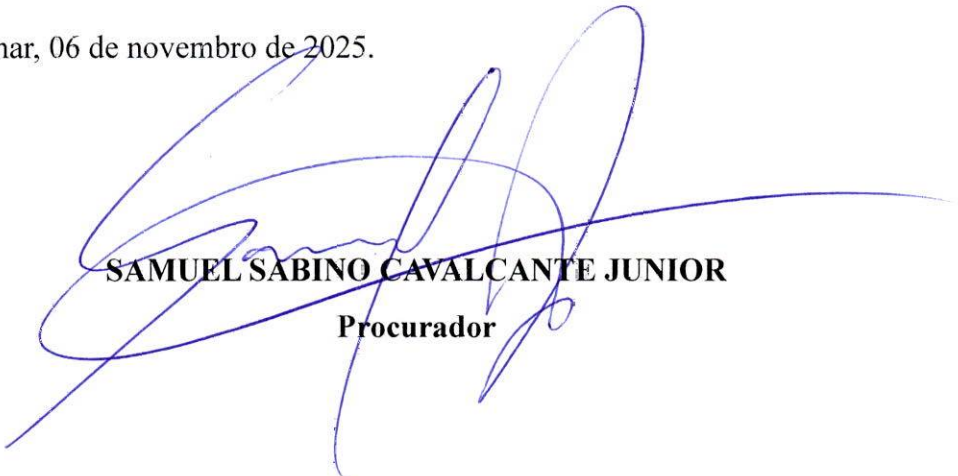
III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o referido Projeto de Lei é **parcialmente inconstitucional**, no tocante aos arts. 2º e 6º, nos termos da fundamentação.

Assim, **recomenda-se** a respectiva **supressão ou modificação**, nos termos do regimento interno.

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 06 de novembro de 2025.



SAMUEL SABINO CAVALCANTE JUNIOR

Procurador